

Ata da 2ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos vinte e seis de fevereiro de 2016, às 15h, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Diretor Adjunto, Des. Antônio Carlos Esteves Torres, o Des. Sérgio Seabra Varella, Diretor da Área Cível Especializada, a Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves, bem como os Juízes de Direito, integrantes do CEDES, Dra. Ana Lúcia Vieira do Carmo, Dra. Joana Cardia Jardim Côrtes, Dra. Ledir Dias de Araújo e Dr. Mauro Nicolau Junior, reunidos na sala 911, da Lâmina I, para dar início à segunda sessão de trabalho de 2016 do CEDES. Com a palavra, o Diretor-Geral mencionou, mais uma vez, a aproximação da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (CPC), e que, dessa forma, o Judiciário fluminense deverá estar preparado para o que considerou ser um desafio. Em seguida, trouxe para discussão as propostas da 6ª Câmara Cível desta Corte, encaminhadas com precedentes e justificativas pelos seguintes Magistrados: Proposições, **1 a 3**: Des. Carlos Eduardo Passos; **4 a 6**: Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo; **7 a 9**: Juiz Leonardo de Castro Gomes; **10 a 12**: Juiz Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte; **13 a 15**: Des. Werson Pereira Rêgo; **16 a 18**: Juiz Mauro Nicolau Junior; **19 a 21**: Des. Sergio Seabra Varella; **22 a 24**: Juíza Joana Cardia Jardim Cortes; **25 a 27**: Juíza Ledir Dias de Araújo; **28 a 30**: Juíza Eunice Bittencourt Haddad; **31 e 32**: Des^a. Maria Isabel Paes Gonçalves e **33 e 34**: Des. Antonio Carlos Esteves Torres. Passou, a seguir, à apresentação dos resultados e das conclusões de cada Magistrado. Das propostas aprovadas: **6, 8, 13, 25 e 26**, as de números **8** e **13**, receberam nova redação sendo, assim, vazadas: **8 - Desnecessária a caução para a execução provisória da sentença de despejo por falta de pagamento dos alugueres; 13 - Atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade honorários arbitrados em quantia equivalente até 4 salários mínimos, para perícias de menor complexidade**, as demais, de números **6, 25 e 26** mantiveram suas redações originais, conforme encaminhadas pela 6ª Câmara Cível. As propostas de número **19, 20, 21, 22 e 33** geraram debates; sendo que, as **19 e 21**, mesmo havendo a tentativa de estabelecer novas redações, foram consideradas doutrinárias, portanto, inoportuno levá-las ao Órgão Especial; quanto à de número **20**, chegaram à conclusão os presentes que diante do atual contexto, não seria momento adequado para convertê-la em enunciado, dado que, entre os tribunais, tem havido discrepância quanto ao percentual, limite da remuneração do servidor, para pagamento de prestação de empréstimo bancário ou de cartão de crédito; os Magistrados presentes entenderam desnecessário transformar em enunciado a proposta **22**, em função de o texto da Lei 6.194/1974 c/c Código Civil 2002 já estabelecer o pagamento das indenizações de seguro DPVAT em moeda corrente; quanto à proposta de número **33**, os participantes da reunião, embora destacassem a atualidade do tema, deliberaram no sentido de não encaminhá-la àquele Egrégio Colegiado, tendo em vista o teor da proposição reproduzir, em parte, texto legal. Quanto às demais propostas, foram unanimemente rejeitadas de plano (**1, 2, 3, 4, 5, 7, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 34**), ora por haver desacordo de entendimentos do Tribunal de Justiça deste estado, ora por versarem matéria polêmica (,) ou seu conteúdo possuir teor doutrinário. Ao final dos trabalhos, após enaltecere a iniciativa dos ilustres integrantes da 6ª Câmara Cível, os participantes da reunião aprovaram, por unanimidade, que se levasse à Presidência do Tribunal expediente contendo as propostas aprovadas (**6, 8, 13, 25 e 26**) nesta reunião,

bem como suas justificativas e seus precedentes, para que, dali, fossem encaminhadas à Primeira Vice-Presidência para distribuição ao Órgão Especial, com vistas à sua inclusão na Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal:

Proposição 1 - Em atenção ao princípio da fungibilidade, a denunciação da lide da seguradora poderá ser convolada em chamamento ao processo.

Justificativa: O art. 277 do Novo Código de Processo Civil manteve a adoção do princípio da instrumentalidade das formas ou aproveitamento dos atos processuais, permitindo que se considere válido o ato se, realizado de outro modo, a sua finalidade seja atingida. Esses princípios estão intimamente ligados ao princípio da fungibilidade e, ainda, ao princípio da economia processual.

O Novo Código de Processo Civil tem, ainda, como um de seus objetivos a busca pela economia e celeridade processuais, de modo que o aproveitamento dos atos processuais deve ser um dos objetivos dos Magistrados.

Nesse sentido, não há óbice para a aplicação do princípio da fungibilidade na intervenção de terceiros. Ao contrário, o chamamento ao processo da seguradora é benefício para o Autor, uma vez que amplia a quantidade de Réus, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional.

Precedentes:

TJERJ: 0042953-52.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0005853-97.2010.8.19.0207 - APELACAO - DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 29/06/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0022553-17.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 20/05/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0009872-49.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/05/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0060564-86.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 04/02/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Proposição 2 - Desnecessária a caução para a execução provisória da sentença de despejo por falta de pagamento dos alugueres.

Justificativa: Apesar da terminologia empregada, depreende-se que a proposição faz referência à execução provisória da sentença de despejo por falta de pagamento e, neste caso, está em perfeita sintonia com norma expressa no artigo 64 da Lei nº 8.245/1991, conforme redação que lhe deu a Lei nº 12.112/2009, em cotejo com o artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/1991. Eis os dispositivos em questão:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

[.....]

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

.....

Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução.

Mesmo para o período anterior à vigência da Lei nº 12.112/2009, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionava no mesmo sentido, mediante interpretação sistemática-teleológica dos dispositivos da Lei de Locações:

Precedentes:

STJ: REsp 1207793/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011.

TJERJ: Agravo de Instrumento 0057619-92.2014.8.19.0000; Relatora DES. HELDA LIMA MEIRELES; julgamento em 27/10/2014; TERCEIRA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento 0034851-75.2014.8.19.0000; Relator DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS; julgamento em 21/07/2014; QUARTA CAMARA CIVEL. Apelação 0326439-84.2011.8.19.0001; Relator DES. RICARDO COUTO; julgamento em 27/05/2014; SETIMA CAMARA CIVEL. Apelação 0322631-08.2010.8.19.0001; Relator DES. MARIO ASSIS GONCALVES; julgamento em 04/11/2013; TERCEIRA CAMARA CIVEL.

Proposição 3 – Atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade honorários arbitrados em quantia equivalente até 4 (quatro) salários mínimos, para perícias de menor complexidade.

Justificativa: O juiz, ao proceder à homologação dos honorários periciais, observa o cumprimento das formalidades previstas em lei e a complexidade da diligência a ser realizada.

Os honorários periciais não são custas e com estas não se confundem. Devem, pois, ser fixados em valor razoável e proporcional à complexidade do trabalho a ser executado, considerando-se, ademais, a qualificação técnica do perito e o tempo a ser despendido. Devem ser justos, sem onerar a atividade jurisdicional, mas, de igual modo, sem aviltar o trabalho do perito que, como se sabe, não se restringe à feitura do laudo, não raro complementado e esclarecido, por provocação das partes.

Honorários periciais arbitrados em quantia equivalente até quatro salários mínimos, para diligências de menor complexidade, revelam-se adequados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes:

TJERJ: 0043739-96.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 21/01/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0071548-61.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTODES. WERSON REGO - Julgamento: 27/01/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 0019397-21.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 27/07/2015 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL.

Proposição 4 – Prescreve em 5 (cinco) anos a cobrança das cotas condominiais, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.

Justificativa: O enunciado reflete o entendimento do STJ, conforme REsp. 1553065 (relator Min. João Otávio de Noronha); REsp. 745276 (relator Min. Maria Isabel Gallotti); REsp 692974 (relator Min. Marco Buzzi).

Precedentes:

STJ: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.065 - PR (2015/0219440-2); RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Data do Julgamento: 03.12.2015. AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.276 – MG (2015/0169901-8); RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento: 22.09.2015. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.974 - RS (2015/0086158-5); RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI; Julgamento: 24.11.2011

TJERJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0019230-78.2009.8.19.0011; RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA; Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 16 de fevereiro de 2016. Apelação Cível nº 0005848-79.2004.8.19.0209; Relator: Des. Elton M.C. Leme; Décima Sétima Câmara Cível; Julgamento: 21 de outubro de 2015.

Proposição 5 – O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação de sua reprovação.

Justificativa: O enunciado reflete entendimento do STJ, conforme decisão em Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança 2010-0111265-5, com relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp. 1441023, em Recurso especial 2004/00527695, com relatoria do Min. Herm0n Benjamin.

Precedentes:

STJ: AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.388 – SC (2010/0111265-5) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Julgamento: 22.10.2015. RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.023 - CE (2014/0052769-5); RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 18.06.2015.

TJERJ: 0054321-58.2015.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: DES. NAGIB SLAIBI; 6ª CAMARA CIVEL; Julgamento: 30/09/2015. 0194679-41.2013.8.19.0001 APELACAO CÍVEL; Relatora: DES. TERESA ANDRADE; SEXTA CAMARA CIVEL; Julgamento: 30/09/2015. 0056376-16.2014.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora: DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 25/08/2015 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. 0324560-71.2013.8.19.0001 APELAÇÃO CÍVEL; RELATOR: DES ANDRÉ RIBEIRO; VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 01/12/2015.

Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cujo original foi entregue ao Diretor-Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que ordenou sua inclusão no link Atas, da página eletrônica do CEDES.